

COMENTÁRIOS

ASSUNTO: Visão da APSEI – Associação Portuguesa de Segurança sobre a avaliação legislativa do regime jurídico que regula a atividade de segurança privada

DATA: 24-06-2016

PARA: Excelentíssima Secretária de Estado Adjunta da Ministra da Administração Interna
Senhora Dra. Isabel Oneto

NOTA INTRODUTÓRIA

A APSEI – Associação Portuguesa de Segurança tem 10 anos de existência e é interveniente no âmbito da segurança eletrónica, segurança contra incêndio e segurança e saúde no trabalho. As 358 empresas e profissionais de segurança que representamos são intervenientes em toda a cadeia de valor da segurança: fabricantes, distribuidores, empresas de instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de segurança, diretores e responsáveis de segurança, consultores e consumidores/utilizadores.

Por outro lado, somos também organismo de normalização setorial da Comissão Técnica Eletrotécnica 79 “Sistemas de alarmes” e, nesta perspetiva, temos uma visão próxima sobre a evolução do acervo normativo europeu relativo aos sistemas de segurança.

Finalmente, a nossa filiação na EURALARM, confederação das associações europeias de segurança eletrónica, permite-nos acompanhar de perto a evolução da legislação europeia e da legislação de cada Estado Membro relativamente à segurança privada e aos sistemas de segurança.

No seguimento da reunião realizada com Sua Excelência em 24-05-2016, vimos apresentar o nosso contributo para a avaliação legislativa consagrada no artigo 66º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio. Neste sentido, vimos apresentar a nossa avaliação da implementação da legislação durante os seus 3 anos de vigência, bem como as nossas propostas de alteração.

A. Avaliação da Implementação do Regime Jurídico que regula a Atividade de Segurança Privada

No entendimento da APSEI, o Regime Jurídico publicado em 2013 teve, de um modo geral, um impacto positivo no setor da segurança eletrónica que representamos. Destacamos os seguintes aspetos:

1. Introdução da exigência do registo prévio na Direção Nacional da PSP, um processo de licenciamento simplificado das entidades de estudo e conceção, instalação e manutenção ou assistência técnica de sistemas de segurança eletrónica. Esta exigência traduziu-se em três benefícios principais: i) enquadramento de entidades que, não obstante não se incluam no conceito de serviços de segurança privada, são responsáveis por sistemas e meios tecnológicos com grande impacto na segurança de pessoas e bens e prevenção da prática de crimes; ii) uniformização de exigências mínimas que têm de ser cumpridas pelos prestadores destes serviços; iii) divulgação de uma listagem de prestadores qualificados para o exercício da atividade, acessível a todos os consumidores/utilizadores destes serviços através da plataforma SIGESP;
2. A regulamentação de aspetos técnicos e documentais relacionados com alarmes e a ligação a centrais de receção e monitorização de sinais de alarme e videovigilância;
3. O alargamento do leque das entidades que passaram a estar obrigadas a adotar medidas de segurança a fim de incrementar os seus níveis de segurança e proteção;
4. A aplicação de normas europeias (regras de boas práticas do mercado, definidas a nível europeu e que resultam do consenso de vários intervenientes do setor) aos equipamentos e sistemas de segurança.

B. Propostas de Alteração ao Regime Jurídico que regula a Atividade de Segurança Privada

As propostas de alteração da APSEI dizem respeito aos seguintes diplomas complementares do regime jurídico que regula a atividade da segurança privada:

- **Portaria n.º 273/2013**, alterada pela Portaria n.º 106/2015, *que regula as condições específicas da prestação dos serviços de segurança privada, o modelo de cartão profissional e os procedimentos para a sua emissão e os requisitos técnicos dos equipamentos, funcionamento e modelo de comunicação de alarmes.*

Relativamente a este diploma, as nossas propostas de alteração visam principalmente os seguintes objetivos:

- 1) correção de algumas imprecisões técnicas;
 - 2) atualização da normalização que estabelece os equipamentos e sistemas de segurança eletrónica do âmbito da legislação, vertida no Anexo IX;
 - 3) refletir na legislação o conteúdo de algumas respostas às “questões frequentes” publicadas no *website* da PSP;
 - 4) introduzir a possibilidade de serem publicadas *a posteriori* recomendações do Departamento de Segurança Privada que possam fornecer orientações técnicas que clarifiquem algumas exigências da legislação, com a vantagem de poderem ser mais facilmente atualizadas em resultado da evolução tecnológica.
- **Portaria n.º 272/2013**, alterada pela Portaria n.º 105/2015, *que regula os requisitos e o procedimento de registos, na Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP),*

das entidades que procedam ao estudo e conceção, instalação, manutenção ou assistência técnica de material e equipamento de segurança ou de centrais de alarme.

As alterações propostas pela APSEI têm como objetivo principal introduzir fatores de maior especialização na formação dos técnicos responsáveis com vista ao incremento da sua competência técnica e da qualidade do serviço prestado pelas empresas do setor, com o objetivo de garantir um maior nível de proteção aos utilizadores do serviço.

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES À PORTARIA N.º 273/2013

Nota explicativa: as propostas de alterações foram feitas por ordem sequencial dos artigos, sendo que a azul estão identificadas as propostas de aditamento e a ~~rasurada~~ as propostas de texto a eliminar.

Artigo 2.º - Definições

1# - Uma vez que o “falso alarme” é um conceito central na legislação e, aliás, constitui fundamento de contraordenação, propomos que a introdução de uma definição de falso alarme, por forma a não permitir várias interpretações da lei e a garantir a segurança jurídica sempre necessária. ✓

x) «Falso alarme» alarme indesejado que, não sendo provocado por uma intrusão, resulte de causas externas ao sistema ou de uma falha técnica do sistema.

Artigo 7.º - Alvará C - Requisitos gerais de segurança das instalações

2# - Tendo em consideração que a EN 50132 foi recentemente substituída pela EN 62676, propomos que a redação reflita esta atualização.

2 — Os sistemas de alarmes referidos no número anterior devem cumprir os requisitos previstos nas normas EN 50130, 50131, ~~50132~~, 62676, 50133, 50136 e CLC/TS 50398, ou equivalentes, segundo os diferentes tipos de alarme. ✓

Artigo 8.º - Alvará C - Requisitos especiais de segurança

#3 – Por um lado, sugerimos a referência à norma aplicável já que os contactos magnéticos são regulamentados pela norma europeia EN 50131-2-6. Por outro lado, esta norma não atribui

qualquer classificação aos contactos magnéticos no que diz respeito à sua potência. Assim sendo, sugerimos que a referência “potência média” seja eliminada, conforme o disposto:

1 — Para além dos sistemas previstos no artigo anterior, as instalações operacionais de empresas de segurança privada titulares de Alvará C, onde estejam instaladas centrais de receção e monitorização de alarmes, devem possuir um sistema de segurança físico e eletrónico que compreenda os seguintes requisitos mínimos:

a) Sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagens, que permita a identificação de pessoas, com a finalidade de prevenção da prática de crimes, com cobertura do perímetro e controlo de acessos à zona onde se encontra instalada a central de alarmes, e que cumpram os requisitos mínimos fixados no Anexo I;

b) Porta de acesso à central de receção e monitorização de alarmes blindada, com classe de resistência 3, de acordo com a norma EN 1627 e contactos magnéticos ~~de potência média de acordo com a parte aplicável da norma EN 50131;~~

#4 - Uma vez que o requisito de resistência FB2 que é exigido às paredes que delimitam as centrais de receção e monitorização de alarmes das entidades titulares de alvará C decorre de uma norma que é aplicável a janelas e a portas (EN 1522) e que, decorrente desta situação, não é possível certificar as paredes de acordo com o referido referencial, propomos que esta exigência seja retirada da Portaria nº 273/2013. Alternativamente, propomos que seja exigido que as paredes das centrais possuam uma estrutura construtiva que resista a ataques físicos, questão que terá de ser avaliada casuisticamente pela DNPSP aquando da inspeção às instalações da entidade.

a) *As paredes que a delimitem devem possuir uma estrutura construtiva resistente a ataques físicos;*

ω EN 50518

#5 –Desconhece-se qualquer norma equivalente à norma europeia 50131-1, pelo que se propõe excluir esta referência.

5 — Os sistemas de alarme devem cumprir os requisitos previstos no n.º 2 do artigo anterior e corresponder, no mínimo, ao grau de classificação 4 de acordo com a norma EN 50131-1, ~~ou~~ *equivalente.*

#6 – A manutenção e assistência de sistemas de segurança eletrónica pode ser efetuada quer por empresas de segurança privada, quer por entidades com registo prévio na Direção Nacional da PSP. Já que se trata da mesma atividade, entendemos que os requisitos de competência técnica aplicáveis a umas e outras entidades devem ser equiparados até porque a legislação lhes impõe deveres iguais como, por exemplo, o da emissão de certificados de instalação conforme o n.º 2 do artigo 67.º da Portaria n.º 273/2103. No entanto, as entidades titulares de alvará C que tenham atividade no estudo e conceção, instalação, manutenção e assistência técnica de sistemas de segurança estão dispensadas de registo prévio ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º da (Lei n.º 34/2013). Em consequência, propomos que as entidades

titulares de alvará C também designem um Técnico Responsável com a qualificação descrita pela Portaria n.º 272/2013.

7 – As entidades titulares de alvará C, embora autorizadas a exercer atividades de comércio, instalação, manutenção e assistência técnica de sistemas de segurança eletrónica, conforme previsto no n.º 3 do artigo 14º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, não são dispensadas de apresentar à Direção Nacional da PSP os elementos referidos no n.º 2 do artigo 9º que comprovam o cumprimento do requisito previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5º da Portaria n.º 272/2013.

av 3
n.º 2

Artigo 9º - Alvará D – Requisitos especiais de segurança

#7 – Vide comentário #5

6 — Os sistemas de alarme devem cumprir os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 7.º e corresponderem, no mínimo, ao grau de classificação 4 de acordo com a norma EN 50131-1, ou equivalente.

✓ novo
n.º 7

Artigo 58.º - Avarias

#8 – Este artigo regula a assistência técnica dos sistemas de segurança ligados a entidades titulares de alvará C e impõe prazos máximos de intervenção por parte destas entidades. A redação do artigo 58.º parece-nos redutora e encerra dois problemas: 1) os proprietários dos sistemas não são obrigados a garantir a assistência técnica dos seus sistemas, que estão ligados a centrais de receção e monitorização de sinais de alarme; 2) A assistência técnica dos sistemas de segurança nem sempre é feita pelas empresas titulares de alvará C, sendo também realizada por empresas com registo prévio.

À semelhança do que outras legislações europeias preveem, designadamente a legislação espanhola (Real Decreto 195/2010, apartado 1. do artigo 43º - em anexo), propomos uma nova redação que defina que qualquer sistema ligado a uma central de receção e monitorização de alarme deve ser objeto de um contrato de assistência técnica. Este contrato de assistência técnica pode ser celebrado com entidades sujeitas a registo prévio ou com empresas titulares de alvará.

Por outro lado, propomos que o prazo da assistência técnica seja ponderado de acordo com o grau de segurança dos sistemas e, conseqüentemente, de acordo com o risco de segurança dos estabelecimentos.

Referimos ainda que, apesar de nos revermos nos princípios subjacentes à existência de verificações técnicas aquando da confirmação de falsos alarmes e da definição de prazos máximos de intervenção, consideramos que seria importante que fossem salvaguardadas as situações em que as entidades podem estar impossibilitadas de cumprir com os prazos previstos para a realização destas intervenções. Referimos, como exemplos, os sistemas

instalados em locais remotos, onde não existam meios técnicos imediatos para a realização das intervenções, ou as situações em que o proprietário do sistema está ausente, impossibilitando o acesso da entidade ao espaço onde o sistema está instalado no período de tempo regulamentarmente previsto.

1 — Os serviços de assistência técnica que visam suprir as avarias nos sistemas de segurança podem ser prestados por empresas titulares de alvará C ou entidades com o registo prévio. Neste caso, o proprietário do sistema fica obrigado a identificar o prestador de serviço junto da empresa titular de alvará C.

~~1 — As empresas de segurança privada titulares de alvará C devem assegurar os serviços técnicos adequados que permitam a intervenção, no prazo máximo de 24 horas, após a verificação de avaria ou pedido de intervenção do cliente.~~

2 — Aos serviços técnicos das entidades referidas no número anterior são aplicáveis os requisitos definidos nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

3 — Os sistemas de alarme com ligação a central de receção e monitorização de alarme devem ser objeto de um contrato de assistência técnica/manutenção que preveja os seguintes prazos máximos de intervenção após a verificação de avaria ou pedido de intervenção do cliente:

- a) 24 horas para sistemas de alarme de grau igual ou superior a 3;*
- b) 48 horas para sistemas de alarme de grau 1 ou 2.*

Artigo 59º - Manuais do sistema

#9 – A regulamentação define as condições da prestação de serviço de receção e monitorização de alarmes com o objetivo de eliminar ou reduzir os falsos alarmes. No entanto, é omissa no que diz respeito à manutenção da operacionalidade dos sistemas, sabendo-se que os falsos alarmes têm como principal causa as falhas técnicas.

Pelo suprarreferido vimos, em primeiro lugar, sugerir a alteração da epígrafe do título para “Manutenção e manuais dos sistemas de segurança” para enquadrar alguns requisitos relativamente à manutenção das condições de funcionamento dos sistemas de segurança, quando a sua instalação seja obrigatória ou quando estejam ligados a centrais de receção e monitorização de alarme. Esta proposta foi parcialmente inspirada na legislação espanhola, designadamente no Real Decreto 195/2010. Por outro lado, a APSEI manifesta a sua disponibilidade para colaborar com a Tutela e/ou o Departamento de Segurança Privada na elaboração de uma recomendação sobre procedimentos de manutenção.

Por outro lado, propomos a introdução de novo ponto com o objetivo de salvaguardar situações em que as instalações dos sistemas de segurança são efetuadas por entidades com registo prévio na Direção Nacional da PSP, que não são titulares de alvará C. A proposta encontra-se em sintonia com a Questão Frequente F.3 disponibilizada na página eletrónica da PSP.

1 – Os sistemas de segurança, cuja instalação seja obrigatória ou quando estejam ligados a centrais de receção e monitorização de alarme devem ser objeto de contrato de manutenção para assegurar o seu bom funcionamento.

2 - As manutenções presenciais devem ser realizadas, pelo menos, uma vez por ano, por empresa titular de alvará C ou por entidade sujeita a registo prévio.

4 – A manutenção presencial implica a emissão de um relatório técnico, com base nas normas e/ou especificações técnicas aplicáveis e o preenchimento do livro de registo de ocorrências do sistema.

1– 5 – As empresas de segurança privada titulares de alvará C devem disponibilizar aos utilizadores dos serviços manuais de operação do sistema e sua manutenção que inclua, no mínimo, a descrição do funcionamento do sistema, as medidas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos instalados e a relação das avarias mais frequentes e sua resolução de modo a assegurar o bom funcionamento do sistema.

2– 6 – Em caso de alteração, substituição ou evolução dos sistemas instalados a entidade titular de alvará C responsável pela intervenção no sistema deve assegurar a atualização dos manuais, quando aplicável.

7 – Quando a instalação do sistema não for assegurada por empresa de segurança privada titular de alvará C, esta deve solicitar ao utilizador do serviço uma cópia do manual do sistema e da declaração de instalação, para efeitos da ligação do alarme.

Artigo 61.º - Verificação e confirmação de alarmes

#10 - Verificamos que existe uma interpretação heterogénea relativamente ao carácter cumulativo ou alternativo dos diversos procedimentos de verificação previstos na lei (sequencial, mediante videovigilância, mediante áudio ou pessoal). O artigo 61.º refere que estes procedimentos são alternativos conforme se verifica pela utilização da conjugação “ou”: “procedimentos de verificação sequencial de sinais ou por outros meios técnicos ou procedimentos adequados contratados e autorizados pelo utilizador, que permitam identificar alarmes técnicos ou decorrentes de avaria de equipamentos ou linhas de comunicação”. Solicitamos a clarificação da posição do legislador relativamente a este tema.

Artigo 62.º - Verificação sequencial

#11 - Uma vez que existem milhares de instalações por todo o país que não dispõem de 3 elementos de deteção diferentes (porque são instalações pequenas, onde não se justifica mais do que dois elementos de deteção), propomos que para efeitos da validade de um alarme sejam considerados apenas dois elementos de deteção. Caso não se considere esta alteração, nunca será possível validar alarmes oriundos destas instalações.

Propomos ainda que sejam considerados, como alarmes verificados, um sinal proveniente dos botões de pânico ou de código de coação, disposição que está prevista em várias legislações

européias (na legislação espanhola consta do n.º 4 do artigo 12 da Orden INT/316/2011 – em anexo).

1 — Para considerar válido um alarme por este meio técnico é necessário o registo de ativação de alarme, de forma sucessiva, originado por ~~três~~ **dois** ou mais sinais procedentes de elementos de deteção diferentes, ~~e ou em~~ **num** espaço de tempo inferior a trinta minutos. ✓

2 — É igualmente considerado um alarme válido por este meio técnico o registo de ativação de alarme, de forma sucessiva, originado por ~~dois sinais procedentes~~ **um sinal procedente de elementos de um elemento** de deteção e um sinal de corte de linha ou um alarme de sabotagem.

3 — Considera-se ainda alarme válido um sinal proveniente de um dispositivo de pânico ou código de coação combinado ou introduzido através de um teclado.

✓ → 4 áudio
ou CCTV
5/2

Artigo 91º - Dispositivos de proteção e segurança

#12 – Vide comentário #3

+ U 2 (através equivalente)

1 — Nas instalações de instituições de crédito e sociedades financeiras, onde se proceda à guarda e tratamento de valores, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, devem ser instalados dispositivos de proteção e segurança que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Porta ou portas de acesso, com a classe de resistência 2, de acordo com a norma EN 1627 ou equivalente, e contactos magnéticos ~~de média potência~~ de acordo com **a parte aplicável da EN 50131-2-6;**

Artigo 96º - Dispositivos de proteção e segurança

#13 – Vide comentário #5

2 — Os sistemas de alarmes instalados devem cumprir os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 7.º e corresponderem, no mínimo, ao grau de classificação 3, de acordo com a norma EN 50131-1, ~~ou~~ **equivalente.** ✓

Artigo 97º - Estabelecimentos de exibição, compra e venda de metais preciosos

#14 - Tendo em consideração que o prazo de conservação de imagens é estabelecido no caso das instituições de crédito e sociedades financeiras e conjuntos comerciais e grandes superfícies de comércio, sugerimos que esta questão seja igualmente clarificada no caso das joalharias, ourivesarias, galerias de arte, farmácias e postos de abastecimento de combustível.

1 — Os estabelecimentos onde se proceda à exibição, compra e venda de metais preciosos, nomeadamente, joalherias ou ourivesarias, devem adotar os seguintes sistemas de segurança obrigatórios:

- a) Sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagens;
- b) Sistemas de deteção de intrusão;
- c) Caixa-forte ou cofre, com um nível de segurança mínimo de grau 3 de acordo com a norma EN 1143-1 ou equivalente, dotada de sistema de abertura automática retardada, e dispositivo mecânico e eletrónico de bloqueio da porta, fora do período de funcionamento.

.....

5 — As imagens gravadas pelos sistemas de videovigilância das joalherias devem ser conservadas por prazo não inferior a 30 dias.

6 — O prazo de conservação das imagens dos sistemas de videovigilância das ourivesarias deve ser o indicado na legislação aplicável;

Artigo 98º - Estabelecimentos de exibição, compra e venda de obras de arte

#15 — Vide comentário #14.

1 — Os estabelecimentos onde se proceda à exibição, compra e venda de obras de arte, nomeadamente, galerias de arte, devem adotar os seguintes sistemas de segurança obrigatórios:

- a) Sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagens;
- b) Sistemas de deteção de intrusão;
- c) Caixa-forte ou cofre, com um nível de segurança mínimo de grau 3 de acordo com a norma EN 1143-1 ou equivalente, dotada de sistema de abertura automática retardada, e dispositivo mecânico e eletrónico de bloqueio da porta, fora do período de funcionamento.

.....

6 — As imagens gravadas pelos sistemas de videovigilância devem ser conservadas por prazo não inferior a 30 dias.

Artigo 100º - Farmácias e postos de abastecimento de combustível

#16 — Vide comentário #14.

1 — As farmácias e os postos de abastecimento de combustível devem adotar os seguintes sistemas de segurança obrigatórios:

- a) Sistema de videovigilância por câmaras de vídeo para captação e gravação de imagens;
- b) Sistemas de deteção de intrusão;

.....

5 — As imagens gravadas pelos sistemas de videovigilância devem ser conservadas por prazo não inferior a 30 dias.

SECÇÃO I - Instalação de dispositivos de alarme e de segurança**Artigo 107º - Requisitos técnicos dos equipamentos**

#17 - Propomos que se substitua o termo “certificado de instalação” por “declaração de instalação” uma vez que este documento é subscrito pelo Técnico Responsável da empresa com registo prévio na DNPSP e os certificados normalmente são emitidos por organismos de certificação de produto/serviço.

2 — O instalador autorizado de material e equipamento de segurança deve emitir ~~um certificado~~ *uma declaração* de instalação garantindo a conformidade com as normas referidas no número anterior.

SECÇÃO II - Requisitos técnicos aplicáveis a sistemas de segurança**Artigo 111.º - Graus de segurança dos sistemas de alarme**

#18 – Subsistem algumas dúvidas sobre a afetação de graus de alarmes aos tipos de estabelecimentos/instalações, pelo que seria pertinente uma maior clarificação do artigo 111.º. Propomos alterar a redação da descrição do Grau 2 de forma a incluir os sistemas de deteção contra intrusão instalados em estabelecimentos obrigados a adotar sistemas de segurança obrigatórios, mas não obrigados a ligação a centrais de receção e monitorização de alarmes ou a centro de controlo.

Propomos igualmente a alteração da redação da descrição do Grau 4 de modo a ser apenas aplicável a instalações de depósito e guarda de valores e metais preciosos que estejam ligadas a centrais de receção e monitorização de alarmes ou a centro de controlo.

1 — *Sem prejuízo do disposto na presente portaria ou em legislação especial, são aplicáveis aos sistemas de alarme os graus de segurança previstos na norma EN 50131-1, ou equivalente, nas seguintes condições:*

a) *Grau 1 para sistemas de alarme dotados de sinalização acústica, não conectados a central de receção e monitorização de alarmes ou a centro de controlo;*

b) *Grau 2 para sistemas instalados em estabelecimentos não obrigados a adotar sistemas de segurança obrigatórios, e que estejam ligados a centrais de receção e monitorização de alarmes ou a centro de controlo, e para estabelecimentos obrigados a adotar sistemas de segurança obrigatórios, mas não obrigados a ligação a centrais de receção e monitorização de alarmes ou a centro de controlo;*

c) *Grau 3 para sistemas instalados em empresas ou entidades industriais, comerciais e de serviços obrigados a adotar medidas de segurança previstas no artigo 8.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e que estejam ligados a centrais de receção e monitorização de alarmes ou a centro de controlo;*

d) *Grau 4 para sistemas em instalações classificadas de infraestruturas críticas, instalações militares ou das forças e serviços de segurança, instalações de armazenamento de explosivos e*

substâncias explosivas, instalações previstas nos artigos 8.º e 9.º e instalações de depósito e guarda de valores e metais preciosos com ligação a centrais de receção e monitorização de alarmes ou a centro de controlo.

Artigo 112º - Aprovação de material e equipamento de segurança

#19 – Segundo a atual redação do n.º 1 do artigo 112.º, as normas referenciadas são aplicáveis à globalidade dos sistemas de segurança eletrónicos. Todavia, as normas referidas são aplicáveis a sistemas de alarme distintos. Por exemplo, a norma EN 50131 apenas é aplicável a sistemas de deteção contra intrusão, enquanto a norma EN 50133 apenas é aplicável a sistemas de controlo de acessos. Com a seguinte proposta de alteração pretende-se que os sistemas apenas tenham de cumprir com os requisitos que lhes são aplicáveis e não com os requisitos de todas as normas referidas. Por outro lado, tendo em consideração que a EN 45011 foi substituída pela ISO/IEC 17065 propomos também a atualização desta questão na Portaria.

1 — Todos os dispositivos que integrem um sistema de alarme devem cumprir os requisitos técnicos *aplicáveis* previstos nas normas EN 50130, 50131, ~~50132~~ 62676, 50133, 50136 e na norma CLC/TS 50398, ~~ou equivalentes~~.

2 — Os produtos comercializados devem ser fabricados cumprindo os requisitos previstos nas normas *aplicáveis* referidas no número anterior e certificados pelas entidades acreditadas reconhecidas ou autorizadas pelas entidades ou organismos nacionais de acreditação em cada Estado membro da União Europeia, de acordo com a norma ISO/IEC 17065 ~~45011~~, ~~ou~~ *equivalente*.

Artigo 113.º - Certificado de instalação

#20– Vide comentário #17. A epígrafe do artigo deve ser alterada em conformidade.

“Artigo 113º - ~~Certificado~~ Declaração de instalação

1 — *O projeto de instalação de um sistema de alarme deve ser elaborado de harmonia com a norma CLC/TS 50131-7 de modo a minimizar a ocorrência de falsos alarmes.*

2 — *O instalador autorizado de material e equipamento de segurança deve emitir ~~um~~ certificado *uma declaração* de instalação garantindo a conformidade com a norma CLC/TS 50131-7, nas partes aplicáveis à instalação de alarmes.”*

Artigo 116.º- Normas técnicas aplicáveis

#21 – Vide comentário #19.

As normas referidas no Anexo IX constituem uma referência para melhorar a qualidade e a segurança de qualquer atividade tecnológica, científica, industrial ou de serviços.

Considerando que para a sua elaboração contribuiu um elevado grau de consenso entre os principais intervenientes (entidades reguladoras e fiscalizadoras, empresas do setor, consumidores e utilizadores, laboratórios, universidades, etc.) é fundamental que as normas sejam referidas pela legislação. Todavia, a evolução do quadro normativo é constante, o que exige que os equipamentos e sistemas de segurança tenham de fazer uma adaptação contínua às novas normas. Esta adaptação nunca é imediata e podem ser necessários vários anos para que os equipamentos e sistemas disponíveis no mercado assumam as características descritas nas normas. Por este motivo e para acautelar este lapso de tempo entre a publicação de normas e a colocação de produtos no mercado, propomos a introdução de um n.º 3. Por outro lado, tendo em consideração que o Departamento de Segurança Privada da PSP publica com alguma frequência, no *website* da PSP, documentação com orientações técnicas e recomendações de boas práticas do âmbito do quadro legal que regula a atividade de segurança privada, propomos que esta documentação seja referenciada na Portaria de modo a alertar os destinatários da legislação para a necessidade de terem esta documentação em consideração, sem que a mesma tenha de ser transposta para o quadro regulamentar. Esta proposta é concretizada através da introdução de um novo número (n.º 4) no artigo 116º “normas técnicas aplicáveis”.

1 — *Os sistemas de segurança previstos na presente portaria devem adequar-se às normas técnicas aplicáveis previstas no Anexo IX à presente portaria, da qual faz parte integrante.*

2 — *As referências às normas aplicáveis nos termos da presente portaria consideram-se, para todos os efeitos, como reportadas a normas portuguesas, europeias, ou outros tecnicamente equivalentes.*

3 — *Quando um sistema de segurança necessite de responder aos requisitos das normas listadas no Anexo IX e, no momento da sua instalação, não estejam disponíveis no mercado equipamentos ou componentes com as características referidas nas normas, será permitida a sua instalação, sempre que tais equipamentos ou componentes não influenciem negativamente a operacionalidade dos sistemas. A utilização destes equipamentos ou componentes no sistema fica condicionada à futura publicação de especificação técnica ou norma que a regule e à sua disponibilidade no mercado, admitindo-se um prazo máximo de adaptação de 5 anos.*

4 — *Os sistemas de segurança devem igualmente dar resposta às recomendações aplicáveis estabelecidas na documentação publicada na página oficial da Direção Nacional da PSP.*

Anexo I – Requisitos mínimos dos sistemas de videovigilância

#22 – Consideramos que o uso de padrões normalizados de compressão não deve ser restrito à norma H264, uma vez que a Norma Europeia de carácter obrigatório EN 62676-1-1 estabelece na sua secção 6.1.3.6 a possibilidade de serem utilizados diversos padrões de compressão (p.ex. MPEG-4 part 2, MPEG-2, JPEG, etc.). Para além desta situação, é importante também referir que o requisito de encriptação de imagens é aplicável em situações em que se verifique a utilização de comunicação sem fios, pelo que propomos a seguinte alteração:

1.2. Para além dos requisitos específicos enunciados em 1.1., todas as câmaras de videovigilância devem ainda garantir:

- a) A proteção contra vandalismo e índice de proteção compatível com o IP66;
- b) O uso dos sistemas normalizados de compressão de acordo com os padrões de compressão previstos na norma aplicável a norma H264 ou equivalente;
- c) A definição lógica ou a utilização física de máscaras nos locais em que é legalmente proibida a captação de imagens.

1.3. Os requisitos técnicos mínimos de comunicação são:

- a) A transmissão de imagens, bem como de som quando legalmente autorizada, bem como o controlo e gestão das câmaras;
- b) A utilização de sistemas sem fios para transmissão de dados que tem de ser feita de ponto a ponto, a título de exclusividade da câmara;
- c) Em sistemas sem fios todas as transmissões são encriptadas, tendo a chave de encriptação de ser alterada a cada seis meses.

Anexo IX – Normas técnicas aplicáveis aos sistemas de segurança

#23 – Atendendo às razões invocadas no n/ comentário #2, propomos as seguintes alterações: Substituir a EN 50132 - Alarm systems - CCTV surveillance systems for use in security applications pela EN 62676 - Video surveillance systems for use in security applications.

PROPOSTA DE ALTERAÇÕES À PORTARIA N.º 272/2013 – REGISTO PRÉVIO

Artigo 1.º - Objeto e âmbito

#24 – O n.º 2 faz referência à legislação de segurança contra incêndio, que é uma regulamentação distinta da de segurança privada e com regras de registo distintas. O n.º 2 do artigo 1.º tem conduzido a uma conclusão falaciosa que as entidades já registadas na Autoridade Nacional da Proteção Civil, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 220/2008, estão dispensadas de fazer o registo prévio junto da Direção Nacional da PSP. Por motivos de clarificação, sugerimos a eliminação do n.º 2.

~~2 — Estão excluídas do âmbito da presente portaria as entidades que desenvolvam as atividades de projeto, comércio, instalação, manutenção ou assistência técnica de sistemas de segurança contra incêndio e que estejam abrangidas pelo regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.~~

Artigo 3º - Registo

#25 – Apesar do n.º 1 do artigo 5º da Portaria n.º 273/2013 estabelecer que as entidades sujeitas a registo prévio podem ser pessoas singulares ou coletivas, a alínea a) do n.º 1 do artigo 9º ao exigir que a entidade evidencie certidão de teor da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Comercial, está a limitar o exercício das atividades de estudo e conceção, instalação e manutenção ou assistência técnica de sistemas de segurança eletrónica a entidades coletivas. Neste sentido, propomos a alteração da alínea a) do n.º 1 do artigo 9º de modo a contemplar também as entidades singulares possam exercer a atividade.

1 — O registo das entidades é criado e mantido pela Direção Nacional da PSP, no âmbito do sistema de informação previsto no artigo 56.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

2 — O certificado de registo prévio é emitido pela Direção Nacional da PSP e publicitado na sua página oficial.

3 — A publicação do registo prévio contém a seguinte informação:

a) Designação social e sede da entidade;

b) Número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) ou número de identificação fiscal (NIF), no caso de pessoa singular;

c) Âmbito dos serviços prestados

d) Identificação do material e equipamento de segurança conforme definido no n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 5º - Requisitos e capacidade Técnica

#26 – No artigo 5.º propomos que o seguro de responsabilidade civil seja aplicável a todas as entidades com registo prévio para salvaguarda do utilizador/proprietário destes sistemas, já que as atividades de instalação e manutenção são suscetíveis de causar danos a terceiros. No entanto, sugerimos que o capital mínimo seja alterado para 50.000€, uma vez que é o mesmo capital exigido às entidades titulares de alvará C.

Por outro lado, propomos que se clarifique em que medida é exigível o título para o exercício da atividade de instalação e sugerimos que as entidades sujeitas a registo prévio organizem um registo informático de atividades, que possa ser consultado pelas entidades fiscalizadoras até porque estas entidades podem ser responsáveis pelos sistemas de alarme ligados a centrais de receção e monitorização de alarme, suscetíveis de gerar falsos alarmes.

1 — A entidade sujeita a registo é uma pessoa singular ou coletiva legalmente constituída de acordo com a legislação de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

2 — A entidade deve ainda reunir os seguintes requisitos:

a) Possuir instalações técnicas;

b) Possuir os meios e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades;

c) Possuir técnico responsável;

- d) Não possuir dívidas ao Estado e à Segurança Social, ou fazer prova de que o seu pagamento se encontra assegurado;
- e) Possuir seguro de responsabilidade civil ~~obrigatório, quando aplicável;~~ com o capital mínimo de 50.000€;
- f) Estar habilitada, quando está em caus o exercício da atividade de instalação, com título para o exercício da atividade de construção, nos termos ~~do respetivo regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro; da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que estabelece o Regime Jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção para a atividade da instalação;~~
- g) Não estar inibida, por decisão definitiva ou transitada em julgado, do exercício da atividade
- h) Organizar um registo informático de atividades, permanentemente atualizado e disponível, para consulta das entidades fiscalizadoras, onde constem os seguintes elementos: designação e número de identificação fiscal do cliente, data e morada do serviço prestado, identificação do equipamento intervencionado, número do contrato (caso aplicável), identificação do técnico responsável.

Artigo 6.º - Técnico responsável

#27 - No nosso entendimento as informações que constam no certificado/declaração de instalação são coincidentes com as constantes no termo de responsabilidade pelo que se propõe a eliminação deste último e a sua substituição pelo certificado/declaração de instalação.

1 — Ao técnico responsável da entidade compete o exercício de funções de planeamento, organização, coordenação dos operadores e dos subempreiteiros, assistência técnica e controlo de qualidade dos fornecimentos, instalação e execução dos trabalhos relativos a material e equipamentos de segurança previstos no artigo 2.º, ~~mediante a subscrição de termo de responsabilidade.~~ No caso da instalação de sistemas, o técnico responsável deve subscrever declaração de instalação em conformidade com o Artigo 13º da Portaria n.º 273/2013.

#28 – A Portaria n.º 272/2013 enferma de uma lacuna importante relacionada com a qualificação profissional em sistemas de segurança eletrónicos. A Portaria admite que sejam técnicos responsáveis ao abrigo do Registo Prévio engenheiros, engenheiros técnicos, técnicos de eletricidade e energia, técnicos de eletrónica e automação, sem que os currículos destes cursos versem qualquer conteúdo sobre a segurança eletrónica.

Enquanto não existir uma profissão adequada às qualificações de técnico responsável de sistemas de segurança eletrónica, admitimos que qualquer uma destas formações de base seja válida. No entanto e uma vez que nenhuma delas confere competências em matéria de sistemas de segurança, as referidas formações de base (alíneas a), b), d) ou e)) deverão de ser necessariamente complementadas por uma formação específica em sistemas de segurança.

No nosso entender e entrando em linha de conta com o que conhecemos da realidade de outros países europeus, esta formação em sistemas de segurança não deve ser inferior a 50 horas.

2 — ~~A acreditação do técnico responsável é efetuada mediante verificação da respetiva qualificação profissional, atendendo, designadamente, à formação base e à experiência profissional.~~

3 — ~~São considerados detentores de qualificação profissional adequada~~ *de formação de base adequada:*

a) *Os engenheiros ...*

4 — *A formação de base será complementada com uma formação profissional específica em sistemas de segurança eletrónica, com a duração mínima de 50 horas, emitida por entidade formadora acreditada/certificada pela Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho na área de formação 861 “proteção de pessoas e bens”.*

Artigo 9.º - Elementos comprovativos

#29 – Vide n/ comentários #25 e #28.

Por outro lado, no que se refere à renovação do registo, entendemos que 50 horas de formação são excessivas quando o que se pretende é atualizar conhecimentos já adquiridos. Propomos, por isso, para efeitos de renovação a aprovação em curso de 7 horas.

1 — *O pedido é instruído com os seguintes documentos:*

a) *Certidão de teor da descrição e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou declaração de início de atividade, no caso de pessoa singular;*

...

e) *Certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Estado e à segurança social, ou de que o seu pagamento se encontra assegurado, e do cumprimento das obrigações fiscais relativas ao ano em que o pedido é apresentado;*

f) *Apólice de seguro de responsabilidade civil, se aplicável;*

g) *Título de habilitação, se aplicável o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º;*

h) *Comprovativo do pagamento da taxa.*

2 — *O pedido é ainda instruído com os documentos relativos ao técnico responsável:*

a) *Cópia do documento de identificação ou equivalente;*

b) *Cópia do título de residência ou equivalente, quando aplicável;*

c) *Cópia do certificado de registo criminal;*

d) *Documento comprovativo da qualificação profissional emitido pela Ordem dos Engenheiros ou pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, ou da formação ~~profissional~~ de base adequada, correspondente, pelo menos, a 50 horas, em entidade formadora certificada pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho;*

e) *Cópia do certificado de formação correspondente a, pelo menos, a 50 horas, em entidade formadora certificada pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho na área de formação 861 “proteção de pessoas e bens”;*

e/f) *Cópia do contrato de trabalho.*

3 — *No caso de renovação do registo, o técnico responsável deve fazer prova da frequência de e aprovação em ação de formação de atualização, de duração não inferior a 50 horas 7 horas, frequentada nos últimos três anos, em entidade formadora certificada pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho na área de formação 861 "proteção de pessoas e bens".*

Artigo 14.º - Norma transitória

#30 – O período transitório para comprovação da capacidade técnica do Técnico Responsável por via da experiência termina em 20 de setembro de 2016. Os técnicos responsáveis com 3 anos de experiência profissional nos sistemas de segurança eletrónica mas que não possuíam a qualificação de base referida no n.º 3 do artigo 6.º tiveram 3 anos para se acreditarem junto do Departamento de Segurança Privada da PSP. Consideramos que os 3 anos foram suficientes para qualificar todos os técnicos ativos, pelo que não há justificação para sustentar o período transitório. Propomos, por isso, a alteração do título do artigo para "Acreditação do Técnico Responsável" e a eliminação do n.º 1 deste artigo. Propomos ainda, neste artigo, a clarificação da documentação a submeter para efeitos de acreditação e que é a documentação que é solicitada pelo Departamento de Segurança Privada da PSP.

Acreditação do Técnico Responsável

~~1 — Durante um período transitório de três anos a contar da data de publicação da presente portaria, podem ser acreditados como técnico responsável, as pessoas singulares detentores da escolaridade mínima obrigatória e que comprovem ter três anos ou mais de experiência profissional nas atividades previstas no n.º 1 artigo 6.º.~~

1 — *O pedido de acreditação é requerido na Direção Nacional da PSP e instruído com a seguinte documentação:*

- a) Cópia do documento de identificação ou equivalente;*
- b) Cópia do título de residência ou equivalente, quando aplicável;*
- c) Cópia do certificado de habilitações, que comprove a escolaridade mínima obrigatória de acordo com a data de nascimento;*
- d) Certificado de registo criminal;*
- e) Cópia do contrato de trabalho;*
- g) Comprovativo de pagamento da taxa pelo reconhecimento de qualificação no valor de 50€ por técnico, de acordo com a alínea g) do artigo 12º da Portaria nº 292/2013, de 26 de setembro.*

3 — *É aplicável o disposto no artigo 26.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, com as devidas adaptações.*

CONTACTOS

APSEI – Associação Portuguesa de Segurança
Rua Cooperativa A Sacavenense, nº 25, C/F
2685-005 Sacavém – Portugal
Tel. +351 219 527 849
E-mail: secretario.geral@apsei.org.pt
Website: www.apsei.org.pt

